



## Decisão 03784/2022-4 - 1ª Câmara

**Processo:** 05769/2016-4

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** MANOEL CARLOS GOMES

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio da **PORTARIA Nº 225/2016**, a contar de **01/08/2016**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003**.

O interessado ocupava o cargo de **Auxiliar de Topografia, Grupo II, Subgrupo A, Classe I, Referência “E”**, tinha 67 anos de idade na data do pleito e contava com 43 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de

60 anos de idade e 35 anos de contribuição, além de, pelo menos, 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo.

Os **proventos integrais** foram calculados com base na remuneração e fixados em **R\$ 2.068,37**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02936/2021-1**, a área técnica opinou pelo registro do ato.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 04716/2022-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro. Além disso, informou que os autos com pedido de registro de aposentadoria foram encaminhados ao TCEES em **19/08/2016**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato**, destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 11 de outubro de 2022.

# MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

## 1. DECISÃO TC- 3784/2022-4

**VISTOS**, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. REGISTRAR** a **PORTARIA Nº 225/2016**, que concede o benefício de aposentadoria ao Sr. **MANOEL CARLOS GOMES**, a contar de **01/08/2016**, no valor de **R\$ 2.068,37**;

**1.2. DETERMINAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

**1.3. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2022– 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente